

LIDO  
Em 25 / 06 / 09  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Planejamento e Distribuição **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

**RQ 1652/2009**

Em, 29/06/09 **REQUERIMENTO Nº**  
**(Dos Senhores Deputado Bispo Renato e Wilson Lima)**

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Requer o apensamento dos Projetos de Lei nº 1002/08, 916/08 e 842/08.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Nos termos do Art. 154 do Regimento Interno desta Casa, requeremos o apensamento dos Projetos de Lei nº 1.002/08, 916/08 e 842/08, para fins de tramitação conjunta.

Setor Protocolo Legislativo

**JUSTIFICAÇÃO**

RQ Nº 1652/2009

Folha Nº 01 *fill*

Os Projetos de Lei acima mencionados versam sobre instalação de aparelhos de aquecimento solar.

Por tratarem de matéria correlata, conformam-se ao estabelecido no art. 154 do Regimento Interno desta Casa, *in litteris*:

*"Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata."*

Assim, buscando o aperfeiçoamento do processo legislativo, apresento o presente requerimento para fins de tramitação conjunta das proposições mencionadas.

Sala das Sessões, em

Deputado **WILSON LIMA**

Deputado **BISPO RENATO**

emm.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 24/06/09 às 16:50  
*fill*  
Assinatura fill Matrícula 17325



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Deputado Bispo RENATO ANDRADE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1002 / 2008  
Fls. N.º 1 *Luciana*

**LIDO**  
Em 16/09/08  
*Costa*  
Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, para o SF e CCJ.  
Em, 17/09/08  
Assessoria do Plenário e Distribuição

**PROJETO DE LEI Nº** PL 1002/2008  
**AUTOR:** Bispo RENATO ANDRADE

*Renato Andrade*  
Deputado Bispo Renato Andrade  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 1069434

**Acrescenta os artigos 141-A e 141-B à LEI Nº 2.105 de 08 DE OUTUBRO DE 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica acrescido à Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, o art. 141 – A, com a seguinte redação:

**"Art. 141-A** - As edificações novas não-residenciais deverão ser providas de instalação destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio de energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria.

**§ 1º** - A obrigação estabelecida no caput também será devida às edificações novas residenciais de unidade domiciliar coletiva em todo o Distrito Federal e unidade domiciliar unifamiliar que possua três ou mais banheiros;

**§ 2º** - As novas edificações residenciais de unidade econômica tipo célula, inseridas em programa governamental de interesse social, nos termos da lei, também deverão ser providas de instalação destinada a receber o sistema de aquecimento de água por meio de energia solar

**Art. 2º** - Fica acrescido à Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, o art. 141 – B, com a seguinte redação:

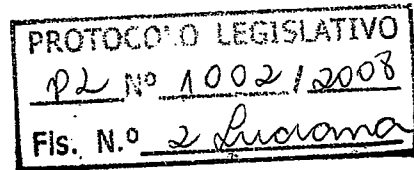
**"Art. 141-B** – As exigências estabelecidas no art. 141-A desta lei aplicam-se na categoria não-residencial, às atividades de comércio, prestação de serviços públicos e privados e industriais assim estabelecidas:

Setor Protocolo Legislativo  
R9 Nº 1652 / 2009  
Folha Nº 02

ASSASSORIA DO PL  
15/09/08 15:00  
10965



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Deputado Bispo RENATO ANDRADE**



**I** – hotéis, motéis e similares;

**II** – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias esportivas, escolas de esportes e estabelecimentos de locação de quadras para a prática esportiva;

**III** – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

**IV** – hospitais, unidades de saúde com leitos e casas de repouso;

**V** – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

**VI** – quartéis e unidades militares ou de polícia civil;

**VII** – indústrias que demandam água aquecida no processo de industrialização ou quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

**VIII** – lavanderias de toda natureza que utilizem água aquecida.

**Art. 3º** - Os sistemas de instalação hidráulica e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40 % (quarenta por cento) da demanda anual de energia do imóvel.

**Art. 4º** - Os equipamentos utilizados na aplicação desta lei deverão ter a sua eficácia comprovada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

**Art. 5º** - O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia estabelecida no art. anterior.

**Parágrafo único** – a inviabilidade de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada por intermédio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1652/2009

Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Deputado Bispo RENATO ANDRADE**

**Art. 6º** - Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas no órgão competente a partir da data do início de sua vigência.

**Art. 7º** - O Executivo Distrital regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

**Art. 8º** - Caso seja necessário, as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária apropriada e suplementada.

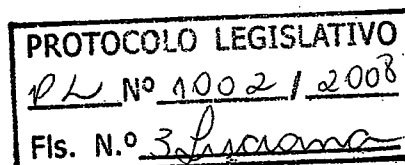
**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1652/2008

Folha Nº 04



**JUSTIFICATIVA**

O consumo de energia elétrica no país tem alcançado números alarmantes. Não bastam as medidas para gerar novas fontes de energia, é preciso que o Poder Público encontre meios de economia.

A presente proposição não trará custos adicionais aos cidadãos brasilienses e às edificações já existentes. Todavia, estabelece a obrigatoriedade do sistema de aquecimento solar às novas edificações, como meio de economia de energia elétrica em todo o Distrito Federal.

A medida pretende preservar as famílias de baixa renda, impondo a obrigatoriedade às edificações residenciais, com mais de três unidades sanitárias.

É de suma importância poupar a natureza, tendo em vista que a água do nosso planeta esta cada vez mais escassa, e toda mudança no sentido de diminuir o consumo de água e a utilização da mesma nas usinas hidroelétrica deve ser tratada com muita consideração.

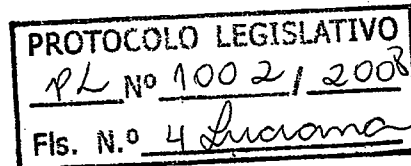


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Deputado Bispo RENATO ANDRADE**

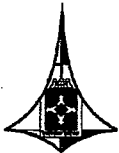
Por tudo isso, conto com a colaboração dos nobres pares, para a **aprovação** do projeto de lei, dado o seu caráter social, de efeitos imediatos e futuros.

Sala das sessões em \_\_\_\_\_ de agosto de 2008.

  
Deputado Bispo **RENATO ANDRADE**



Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1652/2009  
Folha Nº 05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

PROJETO DE LEI Nº PL 916/2008

Em 24 <sup>CID</sup> 06 08

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

*Está*  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida - CAF e CCI.

Em, 25 06 08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

*A. Fontes*  
Eliana Pedrosa Lima  
Chefe de Assessoria  
Matr.: 10694-34

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de aquecimento solar em alternativa à rede elétrica de alimentação dos chuveiros nas casas populares integrantes do programa habitacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Nas casas populares construídas pelo programa habitacional do Distrito Federal deverão ser instalados equipamentos de aquecimento solar como alternativa à rede elétrica de alimentação dos chuveiros.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, o órgão gestor do programa habitacional do Distrito Federal utilizará equipamentos de aquecimento solar simplificados, dando preferência aos fabricados por empresas locais.

Art. 3º - O preço do equipamento de aquecimento solar deverá ser incluído no orçamento da construção de cada casa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que apresentamos tem por finalidade a instalação de equipamento de aquecimento solar simplificado nas casas construídas via programa habitacional do Distrito Federal, em alternativa à rede elétrica de alimentação de chuveiros.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 916 / 08  
Fis. Nº 01 *Paula*

ASSOCIAÇÃO DE MEMBROS  
Nº 24 06 08 15460  
*BITZ*

Setor Protocolo Legislativo  
RP Nº 1652 / 2009  
Folha Nº 06 *444*



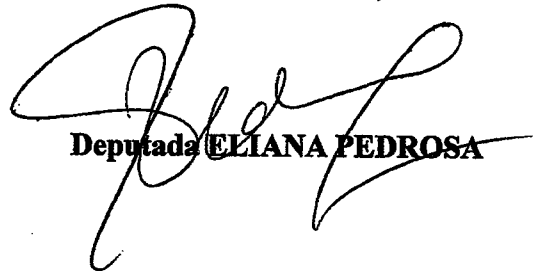
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

A alternativa de utilização de aquecimento solar no lugar da rede elétrica de alimentação de chuveiros caracteriza-se como grande e desafiadora iniciativa a ser implantada na construção de casas populares.

Com o objetivo primordial de diminuir o consumo de energia elétrica no Distrito Federal, esta iniciativa constitui também meio eficaz para diminuição da despesa mensal do cidadão, principalmente os de baixa renda, já que é sabido que grande parte da população que busca a moradia popular possui condição financeira limitada. Com a utilização de aquecedores solares terão contas de energia diminuídas ou mínimas.

Assim, dada a importância social da matéria, esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares à aprovação do projeto que apresentamos.

Sala das Sessões,

  
Deputada **ELIANA PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 16.521/2009  
Folha Nº 07 *epu*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 916 / 08  
Fis. Nº 02 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO V

LIDO  
Em 07/05/08  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 842/2008 DE 2008  
(Do Deputado Wilson Lima - PR)

Protocolo Legislativo para registro  
equilibrado à CAPECIMAT, CEDF e CCV  
em 07/05/08

Assessoria de Plenário e Distribuição  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34

Dispõe sobre a instalação de aparelhos de aquecimento solar em residências populares construídas com recursos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As residências populares construídas com recursos do Poder Público do Distrito Federal deverão contar, obrigatoriamente, com aparelhos de aquecimento solar, em alternativa à energia gerada a partir de hidroelétricas e termoeletricas destinada à alimentação de chuveiros e outros equipamentos domésticos.

**Parágrafo único.** Aplica-se a obrigatoriedade prevista no *caput* às residências populares edificadas com recursos repassados ao Distrito Federal pelo Governo Federal ou por outras fontes de financiamento internas ou externas.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Público do Distrito Federal exigirá, para instalação nas residências populares, aparelhos de aquecimento solar simplificados e de baixo custo.

**Art. 3º** O preço do aparelho de aquecimento solar deverá ser incluído no orçamento da construção de cada residência popular de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1652/2009  
Folha Nº 08

SAIN - Parque Rural - CEP: 70.086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 842 / 2008  
Fls. Nº 1 Luciano

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 06/05/08 15h00  
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO WILSON LIMA

## JUSTIFICAÇÃO

Busca esta propositora assegurar economia no consumo de energia elétrica no Distrito Federal e, ao mesmo tempo, possibilitar menor despesa com eletricidade para as pessoas que vierem a ser contempladas com a concessão de casa própria pelo Poder Público local.

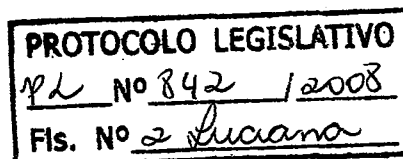
A proposição prevê que as residências populares construídas com recursos do Poder Público do Distrito Federal deverão contar, obrigatoriamente, com aparelhos de aquecimento solar, em alternativa à energia gerada a partir de hidroelétricas e termoeletricas destinada à alimentação de chuveiros e outros equipamentos domésticos, com isso os beneficiários de casas populares construídas com recursos do GDF ou repassados ao governo local pela União ou outras fontes de financiamento internas ou externas passarão a contar com fonte de energia alternativa em suas residências, o que contribuirá para reduzir sensivelmente o valor de sua conta de luz.

Em proteção às pessoas de baixa renda, a proposta prevê ainda que o Poder Público do Distrito Federal deverá exigir, para instalação nas residências populares, aparelhos de aquecimento solar simplificados e de baixo custo, os quais deverão também ter o preço incluído no orçamento da construção de cada residência popular.

Pela sua importância social, rogos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
DEPUTADO WILSON LIMA  
Autor



Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1652 / 2009  
Folha Nº 07 